*autuado por Diego Marinetto em 09/04/2024 17:34:50.*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**34°GV – VEREADOR DR. NUNES PEIXEIRO**

**PROJETO DE LEI n.°**

**"ALTERA E ATUALIZA A LEI 14.181/2006, QUE REGULA O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO, e dá outras providências..."**

O **VEREADOR MUNICIPAL DE SÃO PAULO DR. NUNES PEIXEIRO,** no uso das atribuições que lhe confere Lei, apresenta o seguinte.

**PROJETO DE LEI**

**Artigo 1º-** O parágrafo único do artigo 1º da Lei 14.181/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Parágrafo único*. Em caráter experimental, aulas (palestras) de ensino religioso serão ministradas aos alunos do ensino fundamental nos Centros Educacionais Unificados (CEUs) pelo período de 4 (quatro) anos, uma vez por mês, a contar da publicação desta lei, podendo a referida atividade cultural ser prorrogada sucessivamente. "

**Artigo 2º-** Fica introduzido o parágrafo 2º, no artigo 2º da Lei 14.181/2006, com a seguinte redação:

"*Parágrafo 2º*- As aulas (palestras) de que trata o parágrafo único do artigo 1º atenderão ao princípio da confessionalidade, conforme o Decreto Federal 7.107/2010 (Acordo Brasil-Santa Sé), artigo 11, parágrafo 1º, que regulamenta o artigo 210, parágrafo 1º da Constituição Federal, ou seja, os alunos serão escalonados em grupos de acordo com a religião que professam, capacitando-se da doutrina da sua respectiva fé."

**Matéria PL 227/2024. Documento assinado digitalmente por FRANCISCO NUNES SOBRINHO em 09/04/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=521087.**

**Artigo 3º-** O artigo 4º passa a vigorar com esta nova redação:

"*Artigo 4º*- Não haverá despesas para o município. Os palestrantes, indicados por pais e mestres, serão voluntários provenientes dos diversos credos religiosos, que assinarão o compromisso de voluntariado, conforme a legislação em vigor. "

**Artigo 4º-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 5º** As despesas para sua implementação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, CAPITAL, aos 09 de abril de 2024.

**Nunes Peixeiro**

**Vereador - MDB**

**Matéria PL 227/2024. Documento assinado digitalmente por FRANCISCO NUNES SOBRINHO em 09/04/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=521087.**

## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Ao saudarmos os Eminentes Membros do Poder Legislativo Municipal, tomamos a liberdade de submeter à elevada apreciação desta Casa, Projeto de Lei que ALTERA E ATUALIZA A LEI 14.181/2006, QUE REGULA O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO.

Este Projeto de Lei visa implementar direito líquido e certo dos munícipes, albergado na Constituição Federal: o ensino religioso. Com efeito, reza o artigo 210, §1º da Carta Política em vigor:

> "O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental".

Há trinta e cinco anos esta norma constitucional resta ineficaz, em cabal desprezo aos anelos mais recônditos do povo brasileiro e, particularmente, dos paulistanos, representados nesta colenda casa legislativa. É mister frisar que o Constituinte não mencionou matérias escolares como, por exemplo, português e matemática, de incontestável relevância nos estudos. Mas, salientou tão somente uma disciplina: o ensino religioso.

Na verdade, a Câmara do Município de São Paulo, sempre atenta aos anseios dos paulistanos, legiferou sobre o ensino religioso. Fê-lo dezessete anos atrás, mediante a Lei 14.181/2006, de autoria do eminente Vereador Domingos Dissei, sancionada pelo Prefeito Gilberto Kassab. Sem embargo, a referida norma jurídica, por conta de inconstâncias, não surtiu o efeito desejado, embora frua do mérito de constituir o fundamento do ensino religioso nas escolas públicas do município de São Paulo. Deveras, o mencionado Diploma Legal, ainda vigorante, alterado e atualizado pelo Projeto de Lei que ora apresentamos,

**Matéria PL 227/2024. Documento assinado digitalmente por FRANCISCO NUNES SOBRINHO em 09/04/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=521087.**

ganha viço renovado. De certa forma, nosso Projeto restabelece a respeitável Lei 14.181/2006.

A religião, religando o ser humano a Deus (significado da etimologia *religio*), confere genuíno sentido à própria vida. Neste ínterim, no âmbito do nosso Projeto, queremos realçar uma das benesses da crença no Altíssimo.

No Brasil, especialmente na cidade de São Paulo, a violência recrudesce de forma avassaladora. Parece claro que Deus, sob cuja proteção os Constituintes promulgaram a Carta Magna (*vide* preâmbulo), foi alijado do convívio social. De fato, os valores religiosos, máxime a ideia da criação do homem à imagem e semelhança de Deus, não contam mais na hora de se tomar a decisão interpessoal. Daí o quadro de terror da atualidade! Conforme escreveu Fiódor Dostoievski, no livro "Irmãos Karamázov", "se Deus não existe, tudo é permitido": matar por qualquer motivo, chacinar, roubar, estuprar, ameaçar, corromper etc.

Não há dúvida de que a injustiça social é uma das causas precípuas da imane violência nas cidades brasileiras. Entretanto, o ensino religioso nas escolas públicas contribuirá efetivamente como um dos antídotos contra o caos urbano. Predicava o saudoso Cardeal Dom Eugênio Salles que as aulas de religião comunicam valores, lapidam o caráter do adolescente, forjam manticostumes em prol da dignidade da pessoa humana. Enfim, o ensino religioso, a médio e longo prazos, representa adminículo portentoso na construção de um Brasil justo, fraterno e pacífico, porque coloca Deus novamente em cena.

O chamado Acordo Brasil-Santa Sé regulamenta o ensino religioso prescrito na Constituição Federal. Outrossim o artigo 33 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) cuida do tema. Nada obstante, é o Acordo Brasil-Santa Sé que, desde 2010, rematou a configuração do ensino religioso nas escolas públicas. Preceitua o artigo 11, § 1º:

**Matéria PL 227/2024. Documento assinado digitalmente por FRANCISCO NUNES SOBRINHO em 09/04/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=521087.**

> "O ensino religioso, **<u>católico</u>** e **<u>de outras confissões religiosas</u>**, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação."

**Logo, a modalidade ou configuração do ensino religioso, compulsoriamente será confessional, vale dizer, aulas de catolicismo para os alunos católicos, aulas de cristianismo (segundo as várias correntes da Reforma) para os alunos evangélicos, aulas de espiritismo para os alunos espíritas, aulas de judaísmo para os alunos judeus, aulas de islamismo para os alunos muçulmanos etc.**

A constitucionalidade deste artigo, que determina o ensino religioso em modalidade confessional, malgrado judicialmente contestada, obteve a chancela do Supremo Tribunal Federal (STF), em sentença prolatada em 2017 (Adin 4.430/2010). Desta feita, se implantado em escolas públicas, mesmo em qualquer rincão deste país, a metodologia tem de ser, obrigatoriamente, confessional.

Não há dúvida de que a modalidade confessional convém sobremaneira, uma vez que evita o baralhar de ideias e conceitos, fenômeno corriqueiro no método eclético. Pensamos que cada aluno se sentirá melhor, capacitando-se da doutrina da religião que professa.

Como asserimos acima, optamos por aproveitar a Lei 14.181/2006, em vigor, infelizmente estiolada pela inércia. O presente Projeto, se referendado por esta augusta Câmara, derrogará e atualizará o diploma existente.

Cifra-se este Projeto aos ambientes dos Centros Educacionais Unificados (CEUs), haja vista o caráter experimental da regulação alvitrada.

**Matéria PL 227/2024. Documento assinado digitalmente por FRANCISCO NUNES SOBRINHO em 09/04/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=521087.**

Mantivemos o termo “aula” e acrescentamos, entre parênteses, o vocábulo “palestra”, pois não anelamos lanhar o cerne da lei vigorante. Respeitamo-la na sua essência.

Cremos que o novo parágrafo 2º, do artigo 2º da lei derrogada deixa claro o caráter confessional do ensino religioso, *ex vi* do Decreto 7.107/2010, artigo 11, §1.º, conforme explanamos linhas atrás.

Não adentramos pormenores logísticos ou executórios. Estas questões, dada a natureza experimental do ensino religioso sugerido, ficarão a cargo dos diretores dos CEUs e dos próprios pais de alunos. Eventual decreto do Poder Executivo também preencheria os meios de implementação das palestras e resolveria problemas correlatos. Acreditamos que o mais relevante diz respeito à promulgação de uma lei municipal que efetivamente respalde as palestras de ensino religioso, tornando-as lícitas.

Outro item importante consubstancia-se no novo artigo 4º da lei vigente, assim verbalizado neste projeto:

> **“*Artigo 4º*- <u>Não haverá despesas para a fazenda municipal</u>. Os palestrantes, indicados por pais e mestres, serão voluntários provenientes dos diversos credos religiosos, que assinarão o compromisso de voluntariado, conforme a legislação em vigor.”**

Nosso Projeto objetiva abrir caminho para futura criação de cargos e plano de carreira concernentes à ministração do ensino religioso nas escolas públicas municipais.

Dada a urgência do tema, pelos motivos supraditos, bem como em virtude do tempo transcorrido desde que veio a lume a Constituição-Cidadã, em 1988, – trinta e cinco anos atrás! Acreditamos que o Poder Legislativo tem o dever de, dalgum modo, viabilizar o ensino religioso, ofertando, destarte, nímio contributo

**Matéria PL 227/2024. Documento assinado digitalmente por FRANCISCO NUNES SOBRINHO em 09/04/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=521087.**

à pacificação social e ao incremento dos valores éticos que a educação formal inculca no alunado.

Ante o exposto, é que apresentamos aos nobres colegas desta Casa o presente Projeto de Lei, esperando contribuições, na discussão e, por fim, a aprovação.

São Paulo, 09 de abril de 2024.

**Nunes Peixeiro**

**Vereador- MDB**

**Matéria PL 227/2024. Documento assinado digitalmente por FRANCISCO NUNES SOBRINHO em 09/04/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=521087.**